



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387914-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TRANSCARGAS CAMILO DOS SANTOS LTDA., são agravados INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387914-58.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: TRANSCARGAS CAMILO DOS SANTOS LTDA.

AGRAVADOS: INTECOM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARIO SERGIO LEITE.

VOTO: 29.496.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia contábil – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Nãos e verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, eis que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo, podendo formar seu livre convencimento com a análise de todas as provas produzidas, considerando a manifestação e fundamentos apresentados pelas partes, que inclusive podem ter o auxílio de assistente técnico e suprir eventuais falhas do laudo do “expert”.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em pedido de tutela cautelar antecedente c/c pedido de sustação de negativação e protesto movida pelo agravante em desfavor das agravadas, rejeitou o pedido de realização de nova perícia contábil e encerrou a fase instrutória, *in verbis*:

(...)

Vistos.

Insta consignar que, a despeito da irresignação da autora quanto às conclusões do Sr. Perito, certo é que o expert aqui nomeado exerce habitualmente este múnus, sempre atento ao trabalho efetivamente produzido, entregando rotineiramente a este Juízo trabalho cuidadoso e pormenorizado, de modo que comprovada a sua capacidade técnica, certamente especializada no objeto da perícia (CPC, Art. 465).

Assim, respeitado o entendimento da autora, não há falar em realização de nova perícia.

À vista das conclusões alcançadas na perícia determinada, declaro encerrada a fase instrutória e assinalo o prazo comum de quinze dias para que as partes apresentem suas alegações finais.

Intime-se. (fls. 482 da origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que o laudo apresentado pelo *expert* não se mostrou suficiente a elucidar todas as questões levantadas nos autos devendo ser realizada nova perícia; afirma que o perito não respondeu a todos os questionamentos formulados pelo agravante; entende que o *expert* ao prestar seus esclarecimentos teceu considerações inconclusivas e se limitou a ratificar o que havia afirmado anteriormente, sem enfrentar, efetivamente, os questionamentos elaborados; aduz que o débito objeto da lide não está lastreado em notas fiscais correspondentes e que o perito ignorou esse fato; entende que se faz necessária a realização de nova perícia por especialista em engenharia para se evitar que a parte seja prejudicada com a prolação de r. sentença lastreada no atual trabalho técnico constante dos autos; pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada para que seja realizada nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 26/27).

Dispensam-se informações. Não havendo prejuízo à parte agravada, dispensam-se as contrarrazões, em observância ao princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

Em que pesem as alegações trazidas pela agravante, o recurso não comporta conhecimento.

A hipótese tratada no presente recurso não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos*

em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686).

Neste diapasão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecuráveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Com efeito, ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência **decorrente da inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 – Tema nº 988), a hipótese *sub examine* não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo competência, mas também há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas

em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise *a posteriori*.

Como já decidiu o C. STJ, via de regra não há inutilidade caso a discussão sobre a necessidade ou não de renovação da prova pericial seja, eventualmente, levantada em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões, sendo descabida a interposição do agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.

4. *Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.*

5. *O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.*

6. *Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação*

para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.

7. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

8. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ROL DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 568/STJ.

1. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

2. *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

3. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Súmula 568/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp n. 1.972.930/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 – grifo nosso).

Há que se anotar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo, podendo formar seu livre convencimento com a análise

de todas as provas dos autos e a manifestação e fundamentos apresentados pelas partes, que podem se valer do auxílio de assistente técnico e suprir eventuais falhas do laudo do *expert*.

Este E. Tribunal também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o não cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que indefere prova pericial:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra r. decisão que negou a produção de prova consistente em perícia médica – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº. 2118279-71.2024.8.26.0000; Re. Des. Luiz Antonio Costa; 7ª Câmara de Direito Privado; j. em 02.07.2024).

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer – Cobertura de procedimento cirúrgico e materiais cuja cobertura foi negada – Decisão que reputou desnecessária a realização de perícia médica – Inconformismo – Matéria que não se insere no rol taxativo de hipóteses recursais, previsto no art. 1.015 do CPC - Ainda que aplicada a tese da "taxatividade mitigada", conforme orientação jurisprudencial do C. STJ no Tema 988, não se verifica a necessidade do deferimento das provas requeridas – Juiz que é o destinatário das provas, competindo a ele aferir acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo indeferir, mediante decisão fundamentada, as diligências inúteis e protelatórias - Inteligência do artigo 370, caput e parágrafo único do CPC – Provas já produzidas que se mostram suficientes para a análise do feito – Precedentes - Decisão a quo bem fundamentada, que deve ser mantida. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº. 2128337-36.2024.8.26.0000; Re. Des. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.06.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DA AUTORA. PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA POR MÉDICO ESPECIALISTA. Hipótese NÃO ENQUADRADA no rol TAXATIVO do ART. 1.015 do cpc. Inaplicabilidade da tese firmada NO Tema 988 DO Colendo Superior Tribunal de Justiça. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. 17ª Câmara DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso da parte autora objetivando reforma da decisão interlocutória que indeferiu pedido de designação de nova perícia médica por médico especialista. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ). Inaplicabilidade ao caso concreto. Possibilidade de rediscussão da questão por meio de preliminar de eventual recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. Jurisprudência desta Câmara Especializada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº. 2118031-08.2024.8.26.0000; Rel. Richard Pae Kim; 17ª Câmara de Direito Público; j. em 07.05.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão que declarou saneado o processo e determinou a produção de prova pericial - Agravante que requer a produção de prova testemunhal - O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso - Precedentes desta Corte de Justiça - Previsão de interposição de recurso de apelação, ou contrarrazões, como matéria preliminar, nas hipóteses de decisões na fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento (art. 1.009, §1º, do CPC/2015) - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº. 2025780-68.2024.8.26.0000; Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 21.02.2024).

Registre-se, contudo, que a agravante poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 1.009, §1º, do novo Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)